



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06854/06

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM – DENÚNCIA  
ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE  
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, FORMULADA PELO  
SINDODONTO – SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO  
ESTADO DA PARAÍBA E PELO SINDSAÚDE – SINDICATO  
DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE NA  
PARAÍBA E ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO, QUE O REPASSOU A ESTE TRIBUNAL –  
IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES –  
DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS AO  
GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.  
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO –  
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –  
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA  
A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### ACÓRDÃO AC1 TC 6.084 / 2.014

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **12 de junho de 2014**, nos autos que tratam sobre denúncia formulada pelo **SINDODONTO** – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e **SINDSAÚDE** – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba ao Ministério Público do Trabalho, que a repassou a este Tribunal, acerca da contratação irregular de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3.125/2.014**, fls. 123/127, *in verbis*, em:

1. **JULGAR IRREGULARES as contratações elencadas no Anexo Único da decisão que vier a ser proferida;**
2. **ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual gestor, Senhor Edgard Gama, para que adote as providências a seguir elencadas, visando o restabelecimento da legalidade em relação às admissões de pessoal por excepcional interesse público, sob pena de multa e reflexo negativo nas contas prestadas, para efeito de emissão de parecer:**
  - 2.1 **Promover o desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente;**
  - 2.2 **Realizar novas contratações temporárias, mas precedida do devido processo seletivo simplificado;**
  - 2.3 **Dar provimento aos cargos públicos municipais, assim que possível, após a conclusão do processo judicial em trâmite, através da prévia realização de concurso público, em conformidade com o art. 37, II, CF.**

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 27/06/2014, mas o atual gestor, antes assinalado, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos não tramitaram novamente pelo *Parquet*.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO

De fato, o item “2” do **Acórdão AC1 TC 3.125/2.014** não foi cumprido, o que enseja aplicação de multa ao atual gestor, nos termos da LOTCE, além da necessária remessa da matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **Belém**, relativo ao exercício de **2014**.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06854/06

2/3

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3125/2014** pelo atual gestor do Município de **Belém**;
  2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de descumprimento injustificado do **Acórdão AC1 TC 3125/2014**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
  3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  2. **ASSINAR** novo prazo de **120 (cento e vinte) dias** ao atual gestor, **Senhor Edgard Gama**, para que adote as providências a seguir elencadas, visando o restabelecimento da legalidade em relação às admissões de pessoal por excepcional interesse público, sob pena de multa e reflexo negativo nas contas prestadas, para efeito de emissão de parecer:
    - 2.1 Promover o desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente;
    - 2.2 Realizar novas contratações temporárias, mas precedida do devido processo seletivo simplificado;
    - 2.3 Dar provimento aos cargos públicos municipais, assim que possível, após a conclusão do processo judicial em trâmite, através da prévia realização de concurso público, em conformidade com o art. 37, II, CF.É a Proposta.
- É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06854/06; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausentes justificadamente os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3125/2014** pelo atual gestor do Município de **Belém**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de descumprimento injustificado do **Acórdão AC1 TC 3125/2014**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06854/06

3/3

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual gestor, Senhor Edgard Gama, para que adote as providências a seguir elencadas, visando o restabelecimento da legalidade em relação às admissões de pessoal por excepcional interesse público, sob pena de multa e reflexo negativo nas contas prestadas, para efeito de emissão de parecer:**
  - 4.1 **Promover o desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente;**
  - 4.2 **Realizar novas contratações temporárias, mas precedida do devido processo seletivo simplificado;**
  - 4.3 **Dar provimento aos cargos públicos municipais, assim que possível, após a conclusão do processo judicial em trâmite, através da prévia realização de concurso público, em conformidade com o art. 37, II, CF.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de novembro de 2.014.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal